



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-004.169/93-45
RECURSO Nº. : 108.772
MATÉRIA : IRPJ E CSLL - EX.: DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS 20 DE AGOSTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 15 MAIO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.068

Empresas Revendedoras de Combustível - IRPJ - Ano de 1993 -

No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

Empresas Revendedoras de Combustível - CSLL - Ano de 1993 -

No cálculo dos pagamentos por estimativa da contribuição social sobre o lucro líquido, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo será determinada mediante a aplicação do percentual de 10 por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda, acrescida dos demais resultados e ganhos de capital.

Constitucionalidade - A apreciação de questões constitucionais na esfera administrativa, tendo em vista o atual sistema processual administrativo tributário, só é possível no estreito limite do princípio da economia processual, e sempre que o Poder Judiciário já se tenha pronunciado de forma reiterada.

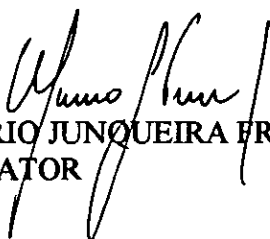
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO DE SERVIÇOS 20 DE AGOSTO LTDA.

PROCESSO Nº. : 10805-004.169/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.068

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA

Processo nº 10805/004.169/93-45

Acórdão nº 108-03.068

Recurso nº 108.772

Recorrente: Auto Posto de Serviço 20 de Agosto Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência da insuficiência de recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL, para os meses de janeiro a julho de 1993.

Decisão monocrática mantendo "in totum" a exigência.

Razões de apelo, tempestivamente apresentadas, as quais procuro resumir abaixo:

- argumenta a autuada que os preços do comércio varejista de combustíveis são fixados e estabelecidos pelo governo, em estrutura tal que permite a perfeita identificação de sua margem bruta;

- adotando interpretação conjunta dos arts. 23 e 14, parágrafo § 1º, alínea "a", da Lei 8541/92, a contribuinte vinha recolhendo as estimativas de IRPJ e CSLL com base nesta margem bruta, aplicando sobre a mesma o percentual de 3%, previsto legalmente;

- diz que o entendimento do Fisco, no sentido de considerar como receita bruta aquela resultante do valor de venda ao consumidor, inviabiliza a opção do contribuinte pelo lucro presumido ou estimado, ferindo o princípio da isonomia;

- afirma também que a própria Receita Federal, examinando a hipótese de omissão de compras de um contribuinte que exerce a mesma atividade da suplicante, concluiu no Parecer CST nº 945, de 04/08/86, que diante da possibilidade de identificação do lucro

ul

GL

Processo nº 10805/004.169/93-45

Acórdão nº 108-03.068

Recurso nº 108.772

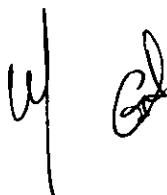
Recorrente: Auto Posto de Serviço 20 de Agosto Ltda.

bruto, pela diferença entre os preços de venda e de compra, este será a base imponível.

- argumenta ainda que os encargos antecipadamente destacados na legislação pertencente ao direito econômico dos combustíveis, cujo destinatário não seja o próprio revendedor, não podem fazer parte do cômputo do imposto, pois somente transitam pelo faturamento;

- por fim, questiona a aplicação da multa no curso do ano, haja vista tratar-se tão-somente de estimativas, cuja diferença viria a ser paga quando da declaração de ajuste.

É o relatório.



Processo nº 10805/004.169/93-45

Acórdão nº 108-03.068

Recurso nº 108.772

Recorrente: Auto Posto de Serviço 20 de Agosto Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria não é nova a esta colenda Câmara, já tendo sido objeto do acórdão 108-01.910/95.

Em verdade, pede-se a busca interpretativa do disposto no art. 14 da Lei 8541/92, haja vista a fórmula determinada pela própria lei no cálculo do imposto mensal por estimativa, art. 24 do mesmo diploma. Abaixo transcrevo o pertinente à matéria em foco:

"Art. 14. - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) - três por cento da receita bruta auferida na revenda de combustível;

omissis...

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços

Processo nº 10805/004.169/93-45

Acórdão nº 108-03.068

Recurso nº 108.772

Recorrente: Auto Posto de Serviço 20 de Agosto Ltda.

compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário

Inadmissível qualquer outra interpretação com relação à base de cálculo dos pagamentos por estimativa, dada a definição legal e positivada, cristalizando a mens legislatoris.

Não há espaço jurídico para interpretações divergentes quanto ao disposto legalmente, muito mais porque repete conceito já de há muito pacificado na legislação do tributo; receita bruta. Sendo assim, não pode prevalecer argumento da recorrente no sentido de que a base seria um "faturamento real", igualando este conceito à margem bruta de suas operações. Não há como mesclar ou confundir os conceitos. A Lei é clara.

Outrossim, o disposto no citado Parecer CST nº 945/86. aplica-se aos procedimentos em que identificada omissão de receita, e não para alternativa de base de cálculo presumida, como acontece com a faculdade prevista nos pagamentos estimados.

O único aspecto a possibilitar dúvidas seria o afronta ao princípio da igualdade e isonomia, constitucionalmente garantidos,

Processo nº 10805/004.169/93-45

Acórdão nº 108-03.068

Recurso nº 108.772

Recorrente: Auto Posto de Serviço 20 de Agosto Ltda.

Afirma a recorrente na verdade que, interpretada a lei a definir a base de cálculo como a receita bruta, isto provocaria a exclusão dos da categoria econômica de revendedores de combustíveis da opção pelo regime de lucro presumido e dos pagamentos por estimativa.

A respeito desse argumento, afirma-se que trata-se na verdade de opção, faculdade jurídica, sendo o regime do lucro real mensal o regra básica. Mais ainda, desigualdade viria da aplicação do conceito de margem bruta, em uma só categoria, em detrimento dos demais ramos de atividades.

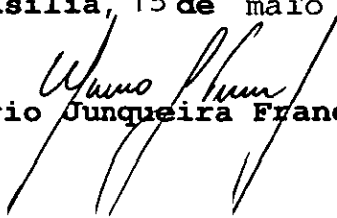
Não obstante, a matéria importaria em negar vigência ao disposto em lei regularmente editada, e já me manifestei, em diversas ocasiões, que isto só é possível na esfera administrativa, no estreito permissivo do princípio da celeridade e economia processual, mediante a vinculação espontânea às decisões emanadas dos Poder Judiciário.

Quanto à multa, por força do disposto nos arts. 40 e 42 da própria Lei 8541/92, é devida e foi corretamente aplicada.

Pelo exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 15 de maio de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

